

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE
PORTO ALEGRE - RS

URGENTE

**PEDIDOS LIMINARES A SEREM ANALISADOS ANTES DE
EVENTUAL PERÍCIA PRÉVIA**

**BLOQUEIO DE CONTA E PENHORA AGENDADA PARA
SEGUNDA-FEIRA (03.03.25) – SUBSTANCIAL PARA O CAIXA**

**VERSANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E
ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
05.132.534/0001-95, com sede em Porto Alegre - RS, na Estr. Afonso Lourenço
Mariante, 1470 - Lomba do Pinheiro, Porto Alegre - RS, 91787-288 e **IRCLAVEJO
PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
03.101.741/0001-57, com sede em Porto Alegre - RS, na Estr. Afonso Lourenço
Mariante, 1470 - Lomba do Pinheiro, Porto Alegre - RS, 91787-288 vêm propor o
presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme permite a Lei n.º
11.101/2005, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Tratam-se as Requerentes de sociedades empresárias limitadas,
sendo que a “**VERSANT**” é efetiva empresa com atividade principal voltada ao
**comércio varejista de bebidas e comércio varejista de produtos alimentícios em
geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados**, enquanto a
“**IRCLAVEJO**” trata-se de **holding patrimonial**.

Em razão de dificuldades econômico-financeira, apresenta-se pedido
de **Recuperação Judicial**, em conformidade e em observância às disposições dos arts.
48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

As empresas Requerentes estão sediadas em **Porto Alegre - RS**, na Estr. Afonso Lourenço Mariante, 1470 - Lomba do Pinheiro, CEP 91787-288, não possuindo filiais.

Assim, no que se refere a competência do juízo para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, observa-se que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:

*“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. (grifou-se).*

Portanto, resta demonstrada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, considerando que o centro vital das atividades das Requerentes, que neste caso é igualmente sua sede social, está localizado em **Porto Alegre – RS**.

2. DO PANORAMA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS SOCIEDADES E DAS CAUSAS CONCRETAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A **VERSANT** foi constituída em 27/06/2002 e iniciou suas operações efetivamente no final de 2007, momento em que obteve a outorga de licença para a extração de recursos hídricos, totalizando atualmente **23 anos de história**. A empresa possui sua atividade voltada para a extração de água mineral - *mediante exploração de fonte própria* -, industrialização (produção de garrafas PET), engarrafamento e comércio varejista de produtos próprios.

Assim, a **VERSANT** possui história focada na produção de água mineral de alta qualidade, contando com linhas **premium** e se destacando pela qualidade de seus produtos, pelo *design* sofisticado de sua garrafa e pelo seu compromisso com a sustentabilidade.

Matriz

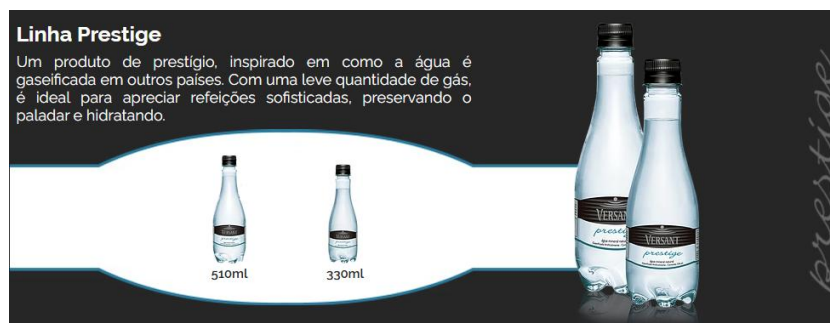
Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

A empresa é pioneira no mercado brasileiro de confecção de garrafas de água mineral *sofisticadas* e com maior valor agregado, contando, assim, com diferencial junto aos demais *players* de mercado.

Nesse sentido, a empresa conta com 3 principais linhas de produtos, a **classique**, a **prestige** e a **tradicionnal**, comercializando águas naturais e gaseificadas, conforme imagens abaixo:



Em relação a trajetória da marca VERSANT, observa-se que houve crescimento significativo especialmente entre os anos de **2007** (ano em que foi obtida licença para extração de recursos hídricos) e **2014**, o qual foi impulsionado pela

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

inovação de seus produtos, que, por ter sido *pioneira* no Estado Rio Grande do Sul, conquistaram a preferência dos consumidores.

Como a **VERSANT** possui relação comercial tanto com grandes supermercados, quanto com restaurantes, mercearias, etc., nos referidos anos foi observada uma grande procura pelos produtos da empresa, por possuírem maior *sofisticação* em relação aos demais.

No entanto, a partir do ano de **2014** tal situação começou a se modificar, tendo passado a observar alterações nos produtos buscados pelos consumidores, que passaram a optar por bens com preços mais baixos em prol de produto mais sofisticados, sendo tal situação reflexo da crise econômica financeira observada no país, que causou consequente diminuição do poder de compra dos consumidores¹.

No ano de **2020** tal cenário foi agravado a partir da pandemia do **COVID-19**, que causou recessão econômica global a partir das medidas impostas de isolamento e, conseqüentemente, busca ainda maior dos consumidores por produtos com valores ainda mais baixos.

Assim, considerando o contexto narrado, a partir do ano de **2014** a Requerente se viu obrigada a buscar recursos de terceiros, essencialmente contratos de empréstimos bancários para o financiamento de sua operação e manutenção do pagamento de suas obrigações e reforço do fluxo de caixa.

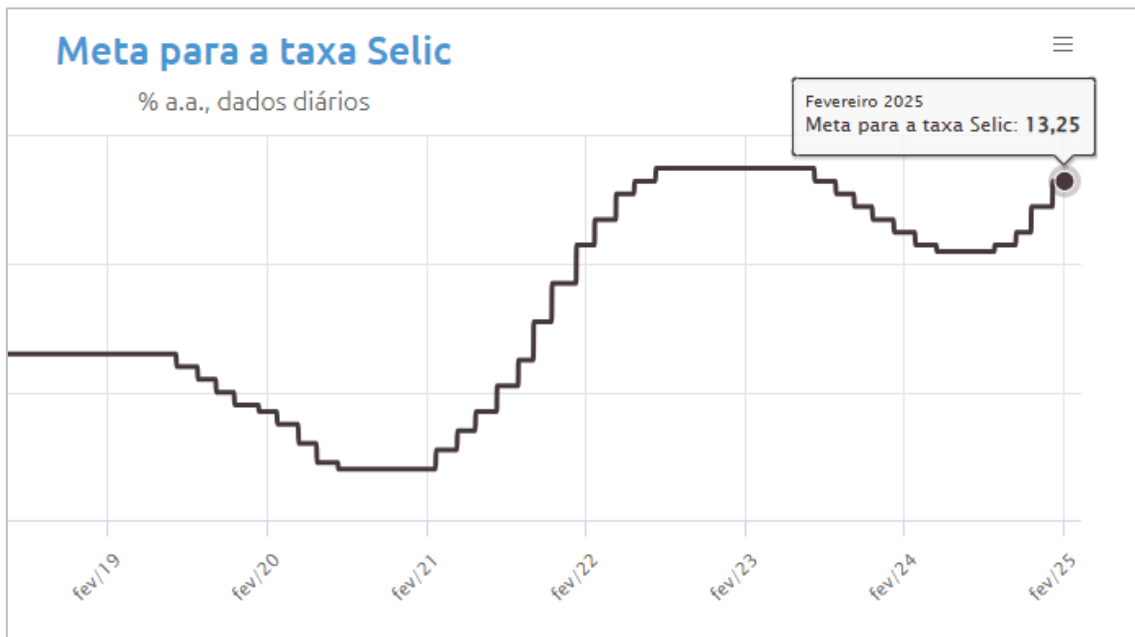
Ocorre quem como resultado do complexo cenário político-econômico do país nos últimos anos, principalmente no contexto pós pandemia do COVID-19, verificou-se o aumento significativo das taxas de juros nos contratos bancários e diminuição gradual das linhas de crédito.

Destaca-se o aumento exponencial da taxa SELIC², taxa básica de juros que regula as operações de crédito no mercado brasileiro, a qual está atualmente

¹ Veja-se que o produto das Requerentes conta com demanda evidentemente **elástica**, conforme teoria da **elasticidade-preço da demanda** (Princípios de Economia - Alfred Marshall), situação que os consumidores são sensíveis a variações de preços do mercado, de modo que um pequeno aumento no preço leva a uma grande diminuição na quantidade demandada, e vice-versa. Assim, com a diminuição do poder de compra e aumento da inflação, os consumidores tendem optar por produtos mais baratos, mesmo que de menor qualidade.

²<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/05/04/entenda-as-consequencias-da-alta-da-selic-a-taxa-basica-de-juros.ghml>

no patamar de **13,25% a.a.** conforme demonstrado abaixo:



<https://www.bcb.gov.br/estatisticas>

Dessa forma, a alta de juros vem acarretando aumento do endividamento, encarecendo substancialmente o custo de operação em razão dos elevados encargos financeiros, o que compromete os investimentos necessários e mesmo a plena funcionalidade da fábrica, que atualmente está atuando abaixo de seu potencial máximo por falta de capital, passando as Requerentes a arcarem com alto endividamento para cumprir com suas obrigações, frente à diminuição do faturamento.

Desta forma, considerando o agravamento do endividamento da Requerente, no ano de **2020** foi realizada uma reorganização das Requerentes, que buscaram diminuir ao máximo seus custos operacionais, passando a constar com operação diminuta.

A partir de tal reorganização, a empresa conseguiu diminuir drasticamente seus custos, de modo que, por mais que o faturamento também tenha diminuído, voltou a ter resultados *positivos*.

No entanto, a manutenção dos débitos originários dos anos de **2014** e **2020**, ainda levam a empresa a um cenário de crise e de alto endividamento, uma vez que acarretam em restrições de bens, penhoras, e bloqueios, impossibilitando projeções futuras, investimentos e proteção de fluxo de caixa.

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

Exemplificativamente, conforme será tratado de maneira detalhada em ponto “6.2” desta Petição Inicial, existe **Mandado de Penhora de Créditos** destinado ao Grupo Zaffari, expedido nos autos da reclamatória trabalhista nº 0061300-73.2009.5.04.0013 pela 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS que determina a penhora de valores na monta de **R\$ 440.921,15**. Tal situação é extremamente preocupante, tendo em vista que as operações que a Requerente possui com o Grupo Zaffari refletem **1/3 de seu faturamento**, de modo que, se mantido, irá impactar *terminantemente* o faturamento da empresa, que já se encontra diminuto.

Portanto, as Requerentes buscam neste pedido de Recuperação Judicial, principalmente equalizar o passivo de seu passado para que possam voltar a atuar em sua total funcionalidade efetivamente perfectibilizar sua reestruturação.

Assim, objetivamente, elenca-se as seguintes causas da crise:

- Crise econômico-financeira que diminuiu o poder de compra dos consumidores que, conseqüentemente, migraram de produtos de maior qualidade para produtos de menor preço;
- Necessidade de captação de recursos com terceiros, principalmente instituições bancárias, que aumentou o endividamento das empresas;
- O complexo cenário político-econômico ocasionado pela COVID-19 que aumentou exponencialmente o custo do crédito; e,
- A impossibilidade atual da fábrica atuar em seu máximo potencial, tendo em vista a falta de capital e necessidade de corte de custos, que ocasionou na diminuição de faturamento.

Sendo essa a situação fática que envolve as Requerentes, resta evidenciada a sua situação de crise econômico-financeira, razão pela qual é proposta a presente ação, a fim de que seja possível a equalização das dívidas e reestruturação da atividade.

2.2. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As Requerentes formam Grupo empresarial de fato, ajuizando este procedimento em litisconsórcio ativo, pois estão intimamente relacionadas, atuando de forma conjunta, complementar e coordenada.

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

Neste sentido, pontua-se que a **VERSANT** é empresa cuja atividade é relacionada ao comércio varejista de bebidas e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados, com longa história no mercado varejista. Trata-se de empresa efetivamente conhecida no Estado do Rio Grande do Sul, com marca consolidada.

Já em relação à empresa **IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, observa-se que foi constituída em **1999**, e que se trata de mera holding patrimonial que tem por objeto apenas participação social de outras sociedades, possuindo participação acionária na **VERSANT** e realizando a organização de suas atividades empresariais, bem como de parte de seu patrimônio. As sociedades demonstram que compartilham administração comum, atuando conjuntamente para atingir o mesmo objeto social.

A consolidação substancial, também conhecida como consolidação material, importa na formação de uma massa única de ativos e na unificação de todo o passivo das sociedades integrantes do grupo. Isto é, resulta em ofensa à autonomia patrimonial das empresas, afetando direitos e responsabilidade dos devedores e seus credores, razão pela qual deve ser utilizada apenas em casos excepcionais.

A modalidade denominada consolidação substancial obrigatória que, ao contrário da voluntária, independe da vontade das partes, mas resulta de determinação judicial. Trata-se de modalidade excepcional que passou a ser regulada pela LREF a partir da reforma operada pela Lei 14.112/20.

Nesse sentido, observa-se que o art. 69-J da Lei 11.101/05, prevê que:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Além disso, necessário pontuar, nos termos do art. 69-K da Lei 11.101/05, que:

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

“Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.

Por fim, no que diz respeito aos efeitos da consolidação substancial, observa-se que o art. 69-L, dispõe que:

“Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial”.

Veja-se, portanto, que para ser admitida a consolidação substancial, exige-se que haja a interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, cumulada com, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV do artigo supracitado, o que se observa no caso concreto.

No caso dos autos, trata-se de pedido de Recuperação Judicial no qual a Requerente **VERSANT** possui como sócia a Requerente **IRCLAVEJO**, holding que tem como objeto participação social de outras sociedades. Para além da identidade de sócios, as Requerentes exercem atividade na mesma localidade, não existindo divisão patrimonial, bem como há configuração de garantias cruzadas. Veja-se, por exemplo, que a própria *sede* da **VERSANT** é de propriedade da **IRCLAVEJO**, uma vez que é quem organiza parte do patrimônio da empresa.

Assim, a **IRCLAVEJO** é holding patrimonial que organiza as atividades empresariais e detém quotas da sociedade **VERSANT**, além de organizar parte do patrimônio da empresa, de modo que necessária sua inclusão na presente recuperação judicial devido ao seu papel essencial no desenvolvimento das atividades.

Nesse sentido, jurisprudência do **TJRS**:

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. RECURSO QUE ATACA SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NÃO HAVENDO FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREFACIAL DESACOLHIDA. 2. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, QUE TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 3. NA ESTEIRA DO DECIDIDO NA ORIGEM, NÃO É POSSÍVEL, NESTE MOMENTO INICIAL, EMITIR-SE UM JUÍZO DE VALOR QUANTO A EVENTUAL ABUSIVIDADE DA CONDUTA DAS AGRAVADAS NO MANEJO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, POR ORA SENDO SUFICIENTES AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO OS DADOS REUNIDOS PELAS AGRAVADAS. **4. O FATO DE A AGRAVADA EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS SE TRATAR DE UMA HOLDING DESTINADA À ORGANIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO NÃO A TORNA PARTE ILEGÍTIMA PARA O REQUERIMENTO RECUPERACIONAL, POIS CONFORME ESCLARECIDO, TAMBÉM REALIZA NEGOCIAÇÕES EM NOME DAS RECUPERANDAS, EXPLORA ECONOMICAMENTE OS BENS DAS AGRAVADAS, CUJOS GANHOS SÃO REVERTIDOS EM PROL DAS ATIVIDADE DO GRUPO. EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS, ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO ENTRE AS EMPRESAS DO MESMO GRUPO, AUTORIZANDO A MANUTENÇÃO DA HOLDING NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 5. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO GRUPO. EMPRESAS DE INEGÁVEL ATUAÇÃO NO MERCADO, DETENTORAS DE MARCA BASTANTE CONHECIDA (WEST COAST). ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA EXISTÊNCIA FÍSICA, FUNCIONAMENTO E CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE EMPREGOS, CONSEQUENTEMENTE SENDO APTAS A POSTULAREM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 5009775-46.2020.8.21.7000 RS, Relatora: ISABEL DIAS ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/07/2020, Quinta Câmara Cível) – *Grifou-se*

Assim, nos termos expostos, necessário o reconhecimento da confusão patrimonial e o enquadramento na hipótese prevista no art. 69-J e, portanto, deferimento da consolidação substancial das Requerentes.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

Não obstante a situação de crise econômico-financeira que as Requerentes vêm enfrentando, necessário destacar a sua viabilidade econômica e a

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

sua capacidade de reestruturação, em razão da consolidação da marca **VERSANT**, fidelização de sua clientela e seu potencial para crescimento e expansão no mercado, principalmente a partir de proteção de seu fluxo de caixa e possibilidade de realização de investimentos para operação da fábrica em seu máximo potencial.

Veja-se que os investimentos realizados na atual estrutura das Requerentes são visíveis, conforme se verifica no levantamento fotográfico da sede:

VERSANT

End.: Estr. Afonso Lourenço Mariante, 1470 - Lomba do Pinheiro, CEP 91787-288, Porto Alegre/RS



Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

Atualmente a empresa atua em *todo* o Estado do Rio Grande do Sul, especialmente na capital Porto Alegre em estabelecimentos dentro de um raio de 200 quilômetros de sua sede. Para manter a qualidade de seus produtos a empresa conta com uma área de preservação ambiental ao lado de sua fonte, garantindo, assim, uma água sempre pura e leve, e de composição química única.

Ainda em relação a sede, importante ressaltar que a **VERSANT** conta com indústria ampla e organizada, com maquinário moderno que possibilita a extração da água da fonte diretamente para a fábrica da empresa que realiza o efetivo engarrafamento da bebida. Assim, observa-se que o processo produtivo contempla as seguintes etapas, que são realizadas de maneira completamente *automatizada*:

1. Extração da água da fonte;
2. Transporte da água até a fábrica por meio de encanamento direto;
3. Produção da garrafa pet;
4. Engarrafamento da água;
5. Inclusão do rótulo na garrafa;
6. Separação das garrafas por lotes; e,
7. Destinação do produto final para comercialização.

Nesse sentido, o tempo total entre a extração, produção da garrafa pet, engarrafamento e finalização do produto destinado à venda é de apenas **7 minutos e 20 segundos**, demonstrando notável capacidade produtiva da empresa³.

Além disso, necessário ressaltar a **notoriedade** da marca **VERSANT**, que é amplamente reconhecida no mercado regional (especialmente na cidade de Porto Alegre/RS), estando seus produtos presentes nas prateleiras dos maiores comércios locais (como Zaffari⁴, Super Mago⁵, Banca do Holandês⁶, Casa Moacir⁷, etc.) demonstrando o evidente funcionamento e desenvolvimento da atividade-fim das Requerentes.

³ Para acompanhar a íntegra do processo da **VERSANT**, disponibiliza-se vídeo demonstrativo por meio do seguinte *link*: <https://www.youtube.com/watch?v=itFmt0cyB9E>

⁴ <https://www.zaffari.com.br/agua-mineral-com-gas-traditionnel-versant-1-26-litro-1045870/p?idsku=1045870&srsltid=AfmBOoo-sC5UhyEnFdKXveYYChGuijW7ZCwuiXFawMmXN4Hp9Ea05bjy5U>

⁵ <https://www.supermago.com.br/agua-min-versant-s-gas-510ml-c-1-35572-p1105348>

⁶ https://www.bancadoholandes.com.br/agua-com-gas-versant-500ml?srsltid=AfmBOoolksqsOtFOOyAJQL7hAMJGr_skpa6GV08k2VCMYjtSFrxXuFY1XJE

⁷ <https://casamoacir.com.br/produtos/5440799/agua-versant-prestige-com-gas-510ml>

Não obstante, ressalta-se que, por falta de capital e impossibilidade de investimentos, a fábrica não vem atuando em sua máxima capacidade, de modo que, no próprio estado em que se encontra hoje, a **VERSANT** conta com potencial de faturamento muito maior do que o atual. Além disso, as Requerentes estão **empregando atualmente cerca de 15 funcionários diretos, além de colaboradores indiretos** e da arrecadação de impostos no Município de Porto Alegre.

A Recuperação Judicial regulada pela Lei 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtora. É nesse sentido o disposto no art. 47 da Lei 11.101/05, que prevê que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Além disso, de acordo com João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, *“o princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam”*⁸.

Sobre o fundamento de fato e de direito, leciona Marlon Tomazette⁹:

“Na ação de recuperação judicial, a causa de pedir próxima (fundamento de fato) é a viabilidade da empresa e o afastamento da ruína econômica da atividade. Já a causa de pedir remota (fundamento de direito) é a criação do estado jurídico de recuperação judicial, como forma de superar a crise”.

Para a doutrina especializada o principal fundamento jurídico é a possibilidade de recuperação da empresa viável. O estímulo à atividade econômica, viabilização da superação da situação de crise, preservação da empresa e sua função social, bem como proteção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores é o próprio espírito da lei, sendo bastante mais relevante a possibilidade de recuperação à verificação dos fatores que levaram à crise.

⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 223.

⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falências e recuperação de empresas**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 78.

É neste mesmo sentido o posicionamento já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no voto Ministro Luis Felipe Salomão, proferido no RESP nº 1.359.311 – SP, nos termos do trecho que segue transcrito:

“Cumpre ressaltar, para logo, que a Lei n. 11.101/2005, no tocante à recuperação de empresas, inspirou-se em ditames maiores de ordem constitucional, como o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso II, da CF/1988) e a diretriz segundo a qual o Estado, como agente regulador e normativo, exerce incentivo da atividade econômica, na forma da lei (art. 174, caput, CF/1988).

Daí por que o foco da atual legislação se distanciou sobremaneira daquele contido na lei superada. Se antes a concordata tinha como propósito "salvar o comerciante desafortunado e honesto, que se ach[asse] em desordem transitória", agora, a teleologia da norma aponta para a empresa, instituto esse compreendido em seu significado técnico, como exercício de atividade empresarial (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. Vol. 3. 4 ed. São Paulo: Saraiva, p. 124-125).

A consequência lógica desse giro foi **a adoção expressa do princípio da preservação da empresa - e não do comerciante, como antes - como forma indireta de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em absoluta harmonia com o que dispõem os arts. 170, inciso II, e 174, caput, da Constituição Federal. [...]**

Por esse viés teleológico, a recuperação judicial, por tentar promover o equilíbrio entre os interesses dos credores e a manutenção da empresa, com todos os seus benfazejos consecutórios, também se diferencia da falência. [...]

Com efeito, esse custo à coletividade de credores, decorrente da paralização de suas pretensões de solvência imediata do crédito, **deve ser sopesado com o benefício social e mercadológico da recuperação.** [...] (grifou-se).

Assim, considerando o panorama apresentado, resta evidenciada as reais condições de funcionamento das Requerentes, bem como a efetiva viabilidade econômica da empresa, sendo imperiosa a utilização da via judicial para criar ambiente adequado apto a equacionar o passivo e reorientar as obrigações, ressaltando que as Requerentes desenvolvem importante papel para a sociedade, a partir da extração e comercialização de água mineral (bem básico e essencial à vida), gerando empregos diretos e indiretos, bem como desenvolvimento econômico e arrecadação fiscal.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O instituto da recuperação judicial tem como objetivo principal o **saneamento da crise econômico-financeira** mediante a **reorganização da atividade, manutenção da empresa e preservação de sua função social**.

A Lei 11.101/05 evidencia o protagonismo da reestruturação e preservação da atividade empresarial. Nesse sentido, para Ricardo José Negrão Nogueira o legislador “*pretendeu dar ampla vigência às diretrizes impostas pelos princípios constitucionais da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (CF, arts. 170, II e 174)*”¹⁰.

Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho reconhecem a existência de interesses *interempresariais* e *extraempresariais*, entendidos aqueles como atinentes aos acionistas, titulares de outros valores mobiliários, empregados e administradores, e estes como ligados à comunidade local, regional ou nacional. Acrescentam que “*a harmonização dos interesses internos e externos à empresa faz-se naturalmente, no sentido da supremacia dos segundos sobre os primeiros na hipótese de conflito*”¹¹.

Para Marcelo Bertoldi e Márcia Carla Ribeiro “*o foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado*”¹² e assim porque na cadeia produtiva “*o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia*”¹³.

Ademais, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a Lei 11.101/05 deverá ser interpretada e suas normas aplicadas de forma a considerar os princípios de função social e da preservação da empresa¹⁴.

¹⁰ NEGRÃO, Ricardo José Nogueira. **Recuperação judicial**. In: SANTOS, Paulo Penalva (coord.). A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 130.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 365.

¹² BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de Direito Comercial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 471.

¹³ SZTAJN, Rachel in SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 223.

¹⁴ STF, RE: 704676/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14/09/2012; STJ, 2ª Seção, CC: 114987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/03/2011; STJ, 4ª Turma, REsp: 1185567/RS, Rel. Min. Maria Isabel

Em síntese, a atividade empresária interessa não apenas ao empresário ou aos seus credores, mas também a toda uma coletividade que se encontra a sua volta, sendo a recuperação judicial o instrumento hábil para corrigir os rumos da empresa em crise.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Observa-se que as disposições contidas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 tratam acerca dos requisitos e documentos necessários ao ajuizamento do pedido e deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.1. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Anexos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	ANEXO I – Procuração, Certidão Cadastral, Contrato Social e Ata de Reunião Geral.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	ANEXO II – Certidão Negativa Cível e Certidão Negativa de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial, ambas expedidas pelo TJRS.
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	ANEXO II – Certidão Negativa Cível e Certidão Negativa de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação

Gallotti, j. 05/06/2014; STJ, 2ª Seção, [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 11/03/2015; STJ, 2ª Turma, [AgRg no REsp 1462032/PR](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/02/2015; STJ, 4ª Turma, [REsp 1173735/RN](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/04/2014; STJ, 2ª Seção, [CC 111645/SP](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/09/2010; STJ, 1ª Turma, [REsp 844279/SC](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/02/2009 e STJ, 1ª Seção, [CC 079170/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 10/09/2008.

	judicial e extrajudicial, ambas expedidas pelo TJRS.
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	ANEXO II – Certidão Negativa Cível e Certidão Negativa de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial, ambas expedidas pelo TJRS.
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	ANEXO II – Certidões Judiciais Criminais Negativas em nome de ambos os sócios.

5.2. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Itens 2 e 3 desta inicial.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	ANEXO III
a) balanço patrimonial;	ANEXO III
b) demonstração de resultados acumulados;	ANEXO III
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	ANEXO III

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	ANEXO III
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Ponto 2.2 desta inicial
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	ANEXO IV
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	ANEXO V
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	ANEXO VI
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	ANEXO VII
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	ANEXO VIII

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	ANEXO IX
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	ANEXO X
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	ANEXO XI
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	ANEXO XII

Em suma, resta demonstrado que as empresas Requerentes cumpriram com os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 e **apresentaram de forma integral a documentação exigida.**

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme demonstrado, as empresas Requerentes são sociedades empresárias que exercem regularmente suas atividades há 18 anos, nunca foi falida ou ingressou com pedido de Recuperação Judicial. Portanto, cumpre com todos os requisitos legais, em especial do art. 48 da LREF. Ademais, apresenta neste ato todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF.

Nos termos que serão detalhados a seguir, as contas correntes da Requerente Versant do Brasil Ltda. estão atualmente **bloqueadas**, com valores retidos

Matriz

Porto Alegre – RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

em razão de duas dívidas arroladas neste pedido recuperacional. A manutenção de tais bloqueios evidentemente prejudicam a continuidade da atividade, tanto em razão dos valores retidos, como pela impossibilidade de utilização da conta.

Neste mesmo sentido, também em razão de dívida arrolada neste pedido, foi recentemente expedido **mandado de penhora de créditos** da Requerente Versant do Brasil Ltda junto ao seu principal cliente, a Companhia Zaffari Comércio e Indústria, no valor de R\$ 440.921,15. Neste caso, além do extremo prejuízo financeiro, também haverá o prejuízo de imagem e possível perda de um dos principais clientes da Requerente.

Dessa forma, solicita-se, **neste momento, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.** Com a reforma de 2020 o legislador positivou expressamente a possibilidade de concessão da tutela de urgência antes mesmo do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme prevê o art. 6º, §12º da Lei 11.101/05:

“Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz **poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**” (grifou-se)

Dessa forma, serão abordados em tópicos próprios a necessidade da antecipação requerida.

6.1. DA NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DE CONTAS DA REQUERENTE

Como resultado da grave crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, já mencionada em tópicos anteriores e que motivou o ajuizamento deste pedido recuperacional, houve fato recente de grande relevância que pode comprometer a operação da empresa. Recentemente a Requerente Versant do Brasil teve suas contas bloqueadas em decorrência da Reclamatória Trabalhista de nº 006130073.2009.5.04.0013 e da Execução Fiscal de nº 521947216.2024.8.21.0001.

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

Em razão de Reclamatória trabalhista de nº 006130073.2009.5.04.0013 ajuizada pelo credor Ildo Schimanoski de Jesus, foi efetuado o bloqueio das seguintes Contas Correntes da Requerente Versant do Brasil Ltda:

CC: 8122000-6	CC: 11455-2
Ag: 0001	Ag: 3070
Banco: 274	Banco: 341
Saldo bloqueado: R\$ 2.085,32	Sem valores em conta

Trata-se de reclamatória ajuizada por credor que está arrolado neste procedimento recuperacional (Anexo IV), em decorrência de dívida evidentemente concursal. Pontua-se que, ajuizada a presente Recuperação Judicial, passa a ser do juízo universal a competência para deliberar acerca dos bens da empresa, bem como da possibilidade ou não da efetivação de constrições, inclusive às anteriores ao pedido. Neste sentido o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. PENHORA DE DINHEIRO EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VALORES À EMPRESA CREDORA POR ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RECURSAL DA DEVEDORA PARA SUSPENDER A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DIANTE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **O fato de a penhora de dinheiro ser anterior à decretação da recuperação judicial da devedora deixa de afastar a competência que toca ao juízo recuperacional, universal, para deliberar sobre a destinação dos valores constritos judicialmente.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) Portanto, o fato de a penhora de dinheiro, perfectibilizada em 21-2-2022, ser anterior à decretação da recuperação judicial da devedora, ocorrida em 10-8-2022, não afasta a competência que toca ao juízo recuperacional, universal, para deliberar sobre a destinação dos valores constritos judicialmente. (Agravo de Instrumento, Nº 50113322920248217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 24-01-2024) – grifo nosso.

O art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005 disciplina os efeitos do deferimento da recuperação judicial em relação aos créditos a ela sujeitos e por ela contidos, proibindo expressamente qualquer forma de retenção de bens do devedor, oriunda de demandas cujos crédito sujeitam-se à Recuperação Judicial:

Matriz

Porto Alegre – RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

Artigo 6º – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Da mesma forma, em razão de dívida junto ao Estado do Rio Grande do Sul, executada por meio de processo de nº 521947216.2024.8.21.0001, foram efetuados os seguintes bloqueios:

CC: 8122000-6

Ag: 0001

Banco: 274

Saldo bloqueado: R\$ 15.489,51

CC: 11455-2

Ag: 3070

Banco: 341

Sem valores em conta

Ainda que o referido bloqueio seja oriundo de dívida fiscal, não sujeita ao procedimento recuperacional, resta pacificado o entendimento de que é de competência exclusiva do juízo da Recuperação Judicial a tomada de medidas que importem em constrição e redução do patrimônio da empresa em recuperação, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido o STJ decidiu por meio de CC n° 189835:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial" [...]

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

6. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 181.190/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021.) (grifo nosso)

Dessa forma, em relação a ambos os bloqueios noticiados, cabe ao juízo universal a deliberação acerca do efetivo prejuízo ao caixa e atividade da Recuperanda. Observa-se que o bloqueio de contas de empresa já em crise financeira acarretará maior gravidade ao cenário enfrentado, colocando em risco a continuidade da atividade e pagamento de funcionários. Assim, o desbloqueio de valores e contas são extremamente essenciais para o prosseguimento da atividade

Nestes termos, em atenção ao princípio da preservação da empresa, requer sejam antecipados os efeitos do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, em atenção ao disposto no art. 6º, §12º da Lei 11.101/05, para determinar:

- a) O envio de ofício à 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para realizar o desbloqueio das contas das Requerentes, bem como liberação de valores depositados;
- b) O envio de ofício ao 1º Juízo da Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais, determinando o desbloqueio das contas das Requerentes, bem como liberação de valores depositados;

6.2 DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DE PENHORA DE CRÉDITO

Em decorrência da já noticiada Reclamatória Trabalhista de nº 006130073.2009.5.04.0013, ajuizada pelo credor Ildo Schimanoski de Jesus, foi recentemente expedido mandado de penhora de créditos a serem recebidos pela Requerente junto ao seu principal cliente, Companhia Zaffari Comércio e Indústria, no valor de **R\$ 440.921,15**:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
0061300-73/2009.5.04.0013
- ILDO SCHIMANOSKI DE JESUS
- VERSANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS
LTD.A. E OUTROS (4)

MANDADO DE PENHORA DE CRÉDITOS

DESTINATÁRIO(A):
COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
COMPANHIA ZAFFARI, 1000, Plínio Brasil Milano, HIGIENOPOLIS,
PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90520-900

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, MANDA ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que à vista do presente MANDADO, proceda à penhora de créditos presentes e futuros que o(a) executado(a) VERSANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., CNPJ 05.132.534/0001-95, possua ou venha a possuir junto à destinatária COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA, para o integral pagamento da dívida existente no processo acima identificado, no valor de R\$ 440.921,15 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e vinte e um reais e quinze centavos), atualizado até 24/02/2025.

Também foi determinada a realização de depósito diretamente nos autos da Reclamatória Trabalhista dos valores a serem recebidos, o que acarreta, por consequência, prejuízo severo ao faturamento da Requerente Versant, que não terá acesso aos expressivos valores, além do prejuízo comercial junto ao seu principal cliente. A Requerente **necessita** dos valores penhorados para arcar com seus compromissos correntes, o que os tornam essenciais para a continuidade da atividade empresarial.

Reitera-se que a Requerente Versant passa por situação crítica e a penhora de créditos a serem recebidos pelo seu principal cliente, no valor de R\$ 440.921,15 coloca em risco a continuidade da sua atividade, pagamento de folha salarial, dentre outros possíveis prejuízos.

Dessa forma, pelas razões já expostas cabe ao juízo universal a deliberação em relação à penhora realizada, a qual prejudica gravemente o caixa da Requerente, em razão da crise enfrentada. O referido processo, conforme já mencionado anteriormente, é trabalhista e o credor está devidamente arrolado na presente Recuperação Judicial.

Neste sentido, (a) demonstrada a competência deste juízo para deliberar acerca da penhora de crédito, (b) de que o valor é imprescindível à manutenção das atividades do Requerente e (c) que se trata de credor concursal, conclui-se pela necessidade de cancelamento da ordem de penhora junto ao juízo da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Ademais, qualquer debate acerca da sujeição do crédito à Recuperação Judicial deve ser observado na fase de verificação de crédito, nos termos do art. 7º, §1º e §2º da LREF.

6.3. DA SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES

A suspensão de execuções em face do devedor, desde o advento da Lei 11.101/05, se destaca como pilar essencial da Recuperação Judicial. Assim, o *stay period* oferece ao devedor a garantia de que os bens essenciais à atividade não serão retirados, assim como não sofrerá bloqueio de valores em suas contas, sendo, portanto, medida essencial para a reorganização e reestruturação.

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

Dessa forma, veja-se que o art. 6º, II e III, da Lei 11.101/05, prevê que:

“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (grifou-se)

Outrossim, veja-se que com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, está **proibido** durante o *stay period*, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, ainda que oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais.

6.4 DOS BENS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

Em observâncias às considerações acima, as Requerentes informam desde já que para a continuidade de sua atividade é indispensável a manutenção da posse de todos o seu maquinário, veículos utilizados para o transporte e operação, bem como sua própria sede localizada à Estrada Afonso Lourenço Mariante 1470, Bairro Belém Velho, Porto Alegre RS, registrada sob matrícula nº 121.313 junto ao Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre/RS. Todos os bens, separados nas categorias “imóveis”, “maquinários industriais” e “veículos” estão listados em documento Anexo XIII, para melhor análise deste juízo.

Ainda, a VERSANT, como relevante empresa do mercado varejista, possui uma série de pagamentos contínuos decorrente do exercício de sua atividade, como folha de colaboradores, água, luz, fornecedores, dentre outros. No entanto, ainda que ajuizado o pedido recuperacional, observa-se como frequente o pedido de bloqueio de contas por parte de credores, ainda que durante a vigência do *stay period*.

Assim, para evitar eventuais bloqueios indevidos, sem a devida análise do juízo recuperacional, tornase imprescindível o reconhecimento da essencialidade das contas bancárias das Requerentes, no caso as contas de nº 8122000-6, AG. 000, Banco 274 e CC 11455-2, Ag 3070, Banco 341.

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

Assim sendo, requer seja reconhecido que os referidos bens e contas são *essenciais à atividade das empresas Requerentes*, sendo expressamente vetada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constricção judicial ou extrajudicial, bem como consolidação de propriedade durante o *stay period*.

7. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

As empresas Requerentes encontram-se com endividamento estimado em **R\$ 6.343.429,12**, conforme se verifica na relação de credores em anexo. Assim sendo, conforme demonstrado neste pedido inicial, as Requerentes enfrentam dificuldade financeira e não possui condições de arcar, de uma só vez, com as custas iniciais.

Desta forma, com fulcro no art. 98, §6º do CPC, requer que as custas sejam parceladas em 12 vezes, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça. Em suma, requer seja concedido o parcelamento das custas, como forma de assegurar a própria Recuperação Judicial.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. Na hipótese de ser determinada realização de perícia prévia, em razão da gravidade das consequências que podem gerar às Requerentes em razão dos bloqueios de conta e penhora de crédito notificadas, requer, nos termos do art. 6º, §12º da Lei 11.101/05, sejam **deferidos liminarmente** os seguintes pedidos:

- a) O envio de ofício à 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para realizar o desbloqueio das contas das Requerentes, bem como liberação de valores depositados e cancelamento da ordem de penhora de crédito da Requerente Versant;

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevez.adv.br

RS | SC | PR | SP

- b) O envio de ofício ao 1º Juízo da Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais, determinando o desbloqueio das contas da Requerente Versant, bem como liberação de valores depositados;

2. Depois de realizada perícia prévia, ou tendo sido ela dispensada, requer:

- a) seja **deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos dos arts. 47 e seguintes e na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/05;
- b) seja concedida autorização para o pagamento de custas em 12 vezes, com fulcro no art. 98, §6º do CPC;
- c) sejam suspensas todas as execuções havidas contra as Recuperandas relativas aos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, sejam cíveis, sejam trabalhistas, na forma do inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/05 pelo prazo de 180 dias;
- d) sejam proibidas e, portanto, desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, na forma do inciso III do artigo 6º da Lei 11.101/05;
- e) seja confirmado ou deferido o pedido de tutela de urgência referido em ponto “1”, “a” e “b”;
- f) reconhecer como essenciais à atividade da empresa requerente, determinando a impossibilidade de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial durante o *stay*

period, os bens listados em **Anexo XIII**, bem como as contas de nº 8122000-6, AG. 000, Banco 274 e CC 11455-2, Ag 3070, Banco 341.

- g) seja determinado aos credores previstos no art. 49, §3º, da LRF que se abstenham de consolidar a propriedade sobre bens móveis dados em garantia ou de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas;
- h) seja atribuído segredo de justiça as relações de bens dos sócios (**Anexo VII**), facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Valor da causa¹⁵: **R\$ 6.343.429,12**

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2025.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335 | OAB/SP 503.586
OAB/SC 59.096 | OAB/PR 120.854

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028 | OAB/SP 503.551
OAB/SC 59.078 | OAB/PR 120.855

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer
OAB/RS 133.297

¹⁵ Conforme prevê o art. 51, §5º da Lei 11.101/05: “O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.